

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

“Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de ‘sobreaviso’”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Bezerra, visa regular o sistema de *sobreaviso*, que hoje só está disciplinado para algumas categorias profissionais.

Alega o Autor, em sua justificação, que os tribunais trabalhistas têm aplicado o art. 244, § 2º, da CLT, de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, porém com o requisito de o empregado *permanecer em sua própria casa* em regime de sobreaviso.

O Autor argumenta, entretanto, que o dispositivo consolidado é de 1943, “tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o *Bip*, o *lap top*, o telefax e a *Internet* ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de *sobreaviso*.”

Por isso a necessidade de se atualizar a CLT “para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de *sobreaviso*”.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 14 de novembro de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *sobreaviso* está, atualmente, regulamentado apenas para três categorias profissionais:

- a) ferroviários, no art. 244, § 2º, da CLT;
- b) petroleiros, conforme o art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; e
- c) aeronautas, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Não há dúvida de que estender o regime de *sobreaviso* a outras categorias é fruto da necessidade das relações de trabalho atuais e, principalmente, da natureza de certas atividades.

Na verdade, a discussão que se trava é se a utilização de aparelhos como *bips*, telefones celulares, *paggers* ou outros tipos de aparelhos portáteis descaracterizaria o regime de *sobreaviso*.

Entendemos que não, pois o objetivo do legislador, com o regime de *sobreaviso*, é possibilitar ao empregador contactar o empregado para que atividades que exijam controle ou atenção permanente não fiquem carentes dos profissionais necessários em caso de urgência. Obviamente que para isso, hoje, não há necessidade de o empregado permanecer em sua residência, por



todo o tempo. Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de vedar que o empregado em regime de sobreaviso ficasse, inclusive, em local mais próximo do trabalho que sua casa.

Com efeito, o Direito deve se adaptar à modernização dos meios de comunicação promovida após a entrada em vigor da CLT, sob pena de punir milhares de trabalhadores. Um exemplo é a Lei nº 7.183, que regula o regime de sobreaviso dos aeronautas, que, por ter sido editada em 1984, quando essas inovações já existiam, não exige que o empregado fique em casa, tão somente estabelecendo um limite máximo para que chegue ao local do serviço.

No caso em análise, a restrição da liberdade de locomoção persiste porque o empregado não pode sair do raio de alcance do aparelho. Assim, se não atendido o chamado e o atraso do trabalhador for acima do que ele levaria se estivesse em sua residência, deverá ser-lhe atribuída a penalidade legal.

Todavia entendemos ser necessária a apresentação de Substitutivo, pois a matéria estaria melhor disciplinada na Seção II do Capítulo II da CLT que trata sobre a jornada de trabalho e não na introdução da Consolidação (art. 4º), como proposto no projeto original.

Além disso, consideramos que não deve haver distinção jurídica para o sistema de *sobreaviso* em relação aos trabalhadores em geral e aos ferroviários, devendo a matéria ser regulamentada, na seção relativa à jornada, com redação semelhante ao atual § 2º do art. 244, que disciplina o regime de *sobreaviso*.

Com efeito, estamos propondo nova redação para o art. 244 da CLT com a matéria constante em seus parágrafos 3º e 4º, que dispõem sobre o regime de prontidão para os ferroviários, pois o *caput* e o § 1º do referido artigo, que tratam dos empregados extranumerários, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era apenas aplicável às estradas de ferro



controladas pelo poder público, não tendo aplicação no setor privado.

Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.060, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator



4BE6D44E30

ArquivoTempV.doc



4BE6D44E30

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008**

Acrescenta dispositivo à Seção II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá nova redação ao art. 244 da legislação consolidada, a fim de regular o regime de sobreaviso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

Art. 59-A. Considera-se regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador, fora do local da prestação de trabalho, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, por BIP, telefone ou outro meio de comunicação.

§ 1º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de um terço do salário normal.

Art. 2º O art. 244 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 244. Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências do empregador, aguardando ordens.

§ 1º A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.

§ 2º As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal.

§ 3º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser contínuas.

§ 4º Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º deste artigo, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator



ArquivoTempV.doc



4BE6D44E30